



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"  
2021 – ANO DO CENTENÁRIO DA EXPOSIÇÃO.

**DECRETO Nº014/2022**

**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E TEMPORÁRIOS A SEREM TOMADOS EM RELAÇÃO AO COVID 19 E SUAS VARIANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de pandemia em relação ao coronavírus;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do STF na ADI 6341, que dispõe sobre a possibilidade de o município regulamentar o funcionamento das atividades em seu âmbito, inobstante norma estadual;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Gabinete de Crise do Município de Cordeiro;

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos positivos da última semana, que demonstra a necessidade de diminuição da curva de contágio;

CONSIDERANDO, ainda, o dever do Poder Executivo Municipal de tomar medidas preventivas à saúde e ao bem-estar da população;

**DECRETA:**

Art. 1º Em caráter excepcional, ficam estabelecidas medidas sanitárias restritivas, no âmbito do Município de Cordeiro.

Art. 2º Mantém-se obrigatório o uso de máscara em todas as repartições públicas e privadas, bem como nas vias públicas do Município de Cordeiro.

Art. 3º Sem prejuízo das disposições previstas em ordenamento jurídico estadual, fica PROIBIDA a realização de shows e eventos que gerem aglomerações de pessoas.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização de quaisquer eventos públicos em espaços abertos ou fechados, tais como bailes de carnaval; blocos e agremiações; e carnavais de rua.

Art. 4º Sem prejuízo das disposições previstas em ordenamento jurídico estadual, fica LIMITADO, nos termos deste artigo, o funcionamento dos seguintes segmentos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"  
2021 – ANO DO CENTENÁRIO DA EXPOSIÇÃO.

I - Bares, restaurantes, clubes, academias e estabelecimentos congêneres, que só poderão funcionar com limite de público de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observado o distanciamento entre as pessoas, com a utilização correta de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

II – Padarias, açougues, mercados e estabelecimentos congêneres, que só poderão funcionar com limite de público de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observado o distanciamento entre as pessoas, com a utilização correta de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

III – Lojas de roupas, de tecidos, de eletrodomésticos, eletrônicos, papelarias, farmácias, drogarias, hotelarias e demais estabelecimentos comerciais não previstos em medidas mais rigorosas só poderão funcionar com limite de público de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observado o distanciamento entre as pessoas, com a utilização correta de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

IV – Reuniões religiosas deverão observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do local, observado o distanciamento entre as pessoas, com a correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

§ 1º – O cálculo de ocupação máxima dos estabelecimentos será realizado pela equipe da Vigilância Sanitária, com o apoio da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito e levará em consideração o tamanho do local, a taxa de renovação do ar, a quantidade de circulação de pessoas e demais aspectos que a equipe técnica reconheça como relevantes para manutenção da segurança do local.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento deste Decreto, a fiscalização municipal poderá solicitar o apoio da Polícia Militar do Estado do Rio.

§ 3º - Caso haja descumprimento reiterado deste decreto ou descumprimento que implique em risco sanitário grave, a critério da fiscalização, poderá ser suspenso o Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 4º Fica PROIBIDO o consumo de bebida alcoólica em ruas, parques, praças e demais espaços públicos.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de Janeiro de 2022.

  
**LEONAN LOPES MELHORANCE**

**Prefeito**